

# O instituto do juiz das garantias previsto na Lei nº 13.964/19 à luz da peça *Medida por Medida*, de William Shakespeare

*The institute of the judge of guarantees provided for in Law No. 13,964/19 in the light of William Shakespeare's 'Measure for Measure'*

CAMILA HELENA DE SOUSA CAETANO

Discente do curso de Direito (UNIPAM)  
E-mail: [camilahelena@unipam.edu.br](mailto:camilahelena@unipam.edu.br)

HELEN CORRÊA SOLIS NEVES

Professora orientadora (UNIPAM)  
E-mail: [helensolis@unipam.edu.br](mailto:helensolis@unipam.edu.br)

---

**Resumo:** O Juiz das Garantias, novo instituto trazido pela Lei nº 13.964/19, criou dúvidas e receio quanto ao seu funcionamento no sistema processual penal brasileiro. Diante desse cenário e a partir da análise da obra *Medida por Medida*, de Shakespeare, o presente artigo buscou mostrar o funcionamento e a importância do instituto de forma clara e objetiva. A importância do estudo é evidente diante de toda polêmica que surgiu no meio jurídico após a aprovação da Lei, que, inclusive, gerou a suspensão dos artigos da lei que tratam do Juiz das Garantias. Portanto, para explicar de forma elucidativa como funciona esse sistema, iniciou-se o estudo com uma contextualização histórica do que seria o Juiz das Garantias. Em seguida, fez-se uma análise e resumo da peça *Medida por Medida* da qual foi tirado o exemplo do que seria esse juiz e sua funcionalidade. A partir disso, foi feita uma análise comparativa entre os dois temas, a fim de mostrar como seria aplicado o instituto no sistema processual penal brasileiro. Como metodologia de pesquisa, adotou-se, através do método dedutivo, a pesquisa bibliográfica de caráter exploratório e qualitativo. Com as informações obtidas, ficou clara a função do juiz das garantias e evidente sua importância para a garantia de um processo constitucional.

**Palavras-chave:** Processo Penal; Direito e Literatura; Imparcialidade; Inquérito Policial.

**Abstract:** The Judge of Guarantees, a new institute introduced by Law No. 13,964/19, has raised doubts and concerns about its operation in the Brazilian criminal procedural system. In this context, and based on the analysis of Shakespeare's work "Measure for Measure," this article sought to elucidate the functioning and importance of the institute in a clear and objective manner. The significance of this study is evident amid the controversy that arose in the legal field after the law's approval, which, in turn, led to the suspension of the articles dealing with the Judge of Guarantees. Therefore, to explain how this system works in an enlightening way, the study began with a historical contextualization of what the Judge of Guarantees would be. Next, an analysis and summary of the play "Measure for Measure" was conducted, from which the example of what this judge would be and how it would function was drawn. Subsequently, a comparative analysis between the two themes was carried out to demonstrate how the institute would be applied in the Brazilian criminal procedural system. As a research methodology, a

deductive approach was adopted, involving exploratory and qualitative bibliographic research. With the information gathered, the role of the Judge of Guarantees became clear, highlighting its importance for ensuring a constitutional process.

**Keywords:** Criminal Procedure; Law and Literature; Impartiality; Police Investigation.

---

## 1 INTRODUÇÃO

O surgimento do instituto do juiz das garantias, através da aprovação da Lei nº13.964/19, trouxe várias dúvidas no que se refere a sua finalidade, bem como controvérsias em relação a sua aceitação, seja devido à dificuldade orçamentária, seja devido à sua forma de implementação. Por se tratar de instituto que traz grandes mudanças no processo penal, é de grande relevância o debate e esclarecimento do que seria esse novo modelo de processo, em que o juiz que trabalha na parte instrutória do processo penal fica impedido de trabalhar no processo em si.

Por conseguinte, para estabelecer uma exemplificação e enaltecer a importância do juiz das garantias, ao analisar a peça *Medida por Medida*, do renomado dramaturgo William Shakespeare, e observar o personagem do Duque, vê-se uma semelhança entre as figuras, surgindo, então, a oportunidade de mostrar, de forma elucidativa, o funcionamento do novo instituto, buscando sanar as dúvidas existentes sobre a nova função.

A peça *Medida por Medida* é um dos clássicos de Shakespeare e, como muitas de suas obras, traz uma crítica ao mundo jurídico. A peça conta a história de um homem condenado à morte por fornicar com sua noiva antes do casamento, porém tal lei estava em desuso há muito tempo. A irmã do condenado tenta então conversar com o Duque Regente para mostrar o argumento da lei em desuso, mas a única coisa que consegue é descobrir o valor da parcialidade do juiz, o qual deixaria o condenado viver caso ela lhe concedesse a sua virgindade. O final só não foi trágico, graças à participação de um terceiro, o verdadeiro Duque, que detém poder igual, até superior, ao do seu Regente e que, no final, acabou restabelecendo certa imparcialidade no processo, libertando o Réu e condenando o seu Regente.

Nesse contexto, o presente artigo teve como finalidade responder, de uma forma elucidativa, o seguinte problema de pesquisa: como o juiz das garantias, o qual atua tão somente na fase preliminar, pode garantir a imparcialidade do processo, em conjunto com o juiz singular, a exemplo do caso de Cláudio, na obra supracitada, e como operaria o juiz das garantias da Lei nº 13.964/19, ao se estabelecer um comparativo com a justiça penal?

Para se chegar aos resultados propostos, foram verificados o contexto histórico da criação do juiz das garantias e a história da peça *Medida por Medida*. Foi feita uma breve comparação entre o instituto e o personagem do Duque, e, a partir disso, a análise da Lei nº 13.964/19, relacionando-a com o julgamento do personagem Cláudio, na peça, levando, dessa forma, ao entendimento dos benefícios dessa alteração para o processo penal brasileiro.

O presente trabalho é importante por buscar esclarecer o instituto para os membros do mundo jurídico e para a população em geral, já que se usam muitos conceitos técnicos que dificultam o entendimento da temática.

Nesse sentido, o presente estudo constituiu-se de pesquisa bibliográfica qualitativa, através do método dedutivo, amparada em doutrinas atuais, bem como livros e demais documentos relacionados ao tema controvertido, a fim de verificar a funcionalidade e os benefícios do Juiz das Garantias.

## 2 O JUIZ DAS GARANTIAS E SEU CONTEXTO HISTÓRICO

O Processo Penal brasileiro é composto por duas grandes fases, sendo elas o inquérito policial (fase preliminar) e a ação penal (fase processual). Sobre o inquérito policial, afirma Alexandre Reis e Victor Gonçalves:

É um procedimento investigatório instaurado em razão da prática de uma infração penal, composto por uma série de diligências, que tem como objetivo obter elementos de prova para que o titular da ação possa propô-la contra o autor da infração penal (REIS; GONÇALVES, 2022, p. 51).

E, após o encerramento dessa fase preliminar, um relatório com as atividades desenvolvidas será entregue ao juízo competente, o arquivo acompanhará a denúncia ou queixa crime quando couber, iniciando-se, assim, a fase processual. Sobre a ação penal, Alexandre Reis e Victor Gonçalves (2022, p. 85) afirmam que “é o procedimento judicial iniciado pelo titular da ação quando há indícios de autoria e de materialidade a fim de que o juiz declare procedente a pretensão punitiva estatal e condene o autor da infração penal”.

Atualmente, é o mesmo juiz que atua na fase preliminar do processo penal e na fase processual, emitindo um juízo condenatório e aplicando as sanções. Como diz o autor Daniel Kessler de Oliveira (2016), tal forma é problemática, tendo em vista o princípio acusatório, bem como o juízo preventivo e a possibilidade de contaminação judicial pelo contato anterior com os elementos investigatórios ou provas. Ao ter acesso às duas etapas, o julgador tem a chance de entrar em contato com provas produzidas sem o devido respeito às garantias constitucionais e, com isso, já vai formando o seu convencimento acerca dos fatos, o que representa uma inegável contaminação em sua decisão. (OLIVEIRA, 2016).

O juiz das garantias é um magistrado que trabalha na parte instrutória do processo e finaliza seus trabalhos com o recebimento da denúncia ou queixa. A partir desse momento, ele entrega o caso para outro magistrado, o qual fará o julgamento, conforme art. 3º-C da Lei nº 13.964/2019.

Sobre as competências do juiz das garantias, discorre Guilherme de Souza Nucci: “é responsável por fiscalizar a investigação criminal, controlar a sua legalidade e salvaguardar os direitos individuais do investigado”. (NUCCI, 2022, p. 46).

Sobre o novo sistema incluindo o Juiz das Garantias, tem-se como exemplo de sua funcionalidade as Varas de Inquérito policial criadas por alguns Estados:

Algo semelhante já vem sendo exercido em diversas capitais brasileiras, através das Varas de Inquérito Policiais [...] em São Paulo, para pegarmos a cidade percursora, o DIPO – Departamento de Inquéritos Policiais, fora criado em 1984, através do Provimento nº CLXVII/1984. [...]. Assim se trata, em suma, de uma vara judicial especializada para atuação em inquéritos policiais, onde a diferença para as comarcas que não possuem estes departamentos, não se dá na forma de atuação do julgador, mas tão somente, no fato de que o julgador da causa, não será o mesmo juiz que atuou no inquérito policial (OLIVEIRA, 2016, p. 182-183).

Partindo disso, estudando o contexto histórico do juiz das garantias e adentrando as pesquisas de Gabriel Moizes dos Santos (2021), verifica-se que a divisão da atividade jurisdicional começou a ser aplicada pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), que compreendeu, logo após os casos de Piersack, de 1982, e de Cubber, de 1984, entre outros, que um mesmo juiz atuando nas duas fases do processo traria um prejuízo à imparcialidade dele no julgamento.

Sobre um dos casos citados acima, discorre o professor Rogério Tadeu Romano (2015): “um célebre caso enfrentado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, com julgamento em 1º de outubro de 1982, caso Piersack vs Bélgica, onde se firmou a ideia de que a justiça não deve simplesmente ser feita: deve também ser vista para ser feita”.

Ainda sobre o julgamento de Piersack, destaca-se a seguinte passagem que consta nos autos do caso:

Tradução livre: [...] Se um juiz, depois de ter exercido funções no Ministério Público susceptível de levá-lo a lidar com um determinado arquivo dentro do quadro de suas atribuições, é apreendido da mesma forma que magistrado, os litigantes têm o direito de temer que ele não oferece garantias suficientes de imparcialidade. (ITÁLIA, 1983, *on-line*)<sup>1</sup>

O trecho acima mostra o receio que as partes tinham, principalmente a defesa, no que tange à presença desse magistrado que participou também da parte instrutória do processo.

Sobre o caso, Romano assevera:

Não basta que a autoridade julgadora não esteja subjetivamente atrelada a situações de impedimento ou

---

<sup>1</sup> (...) Si un juge, après avoir occupé au parquet une charge de nature à l'amener à traiter un certain dossier dans le cadre de ses attributions, se trouve saisi de la même affaire comme magistrat du siège, les justiciables sont en droit de craindre qu'il n'offre pas assez de garanties d'impartialité (ITÁLIA, 1983).

suspeição, devendo-se exigir daquele magistrado, outrossim, que não parem dúvidas sobre a sua imparcialidade em relação a outros aspectos. Aponto que, naquele caso, emblemático para os estudiosos, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos afirmou que “todo juiz em relação ao qual possa haver razões legítimas para duvidar de sua imparcialidade deve abster-se de julgar o processo. O que está em jogo é a confiança que os tribunais devem inspirar nos cidadãos em uma sociedade democrática (ROMANO, 2019).

Nesse contexto, foi, a partir de casos como esse, no qual o juiz tendeu à parcialidade, que tal ato teve grande impacto no processo, que o mundo entendeu que a divisão dessas funções seria a solução para a manutenção da imparcialidade no processo.

A decisão não se deve ao fato de não se confiar no juiz, mas em saber que, como ser humano, ele é capaz de cometer erros, como afirma também José Roberto de Castro Neves:

Na vida prática do Direito, não se encontra o bom ou o mau isoladamente. Essa divisão maniqueísta serve de muleta ao raciocínio, mas vicia a compreensão da vida como ela realmente é. As pessoas têm seus momentos. São capazes de atos nobres e mesquinhos. [...] A própria virtude se converte em vício se, mal aplicada e, às vezes, o vício se dignifica pela ação (NEVES, 2019, p. 387).

Nessa senda, foi criado o juiz das garantias para suprir essa necessidade de fiscalização da imparcialidade no trâmite processual, sendo que este instituto já possui uma grande aceitação ao redor do mundo, estando presente em quase todos os países. Contudo, ainda se verifica que, no tocante à América Latina, somente Brasil e Cuba ainda não tinham adotado tal sistema.

No decorrer do tempo, o Brasil, ao observar a funcionalidade de tal sistema e ao verificar sua utilidade no país, aderiu a ele também. Promulgou a Lei nº 13.964/19, intitulada Pacote Anticrime, a qual trata de várias alterações no sistema penal, inclusive instituindo a figura do juiz das garantias, sendo uma novidade no âmbito processual penal. Em tese, essa inovação traria mudanças no contexto, influenciando diretamente no julgamento. Conforme discorre Valéria Castanho:

Atualmente, um mesmo juiz participa da fase de inquérito e profere a sentença porque foi o primeiro a tomar conhecimento do fato (art.3, parágrafo único do CPP). Com as mudanças, caberá ao juiz das garantias atuar na fase da investigação e ao juiz do processo julgar o caso – este tendo ampla liberdade em relação ao material colhido na fase de investigação (CASTANHO, 2020).

Dessa forma, no contexto brasileiro, haveria essa dicotomia referente à atuação do juiz, sendo diferenciado o juiz das garantias do juiz do processo. A Lei nº 13.964/19 entrou em vigor e, nos art. de 3º-B a 3º-F, é tratado, de forma direta, do juiz das garantias. Assim, faz-se necessário compreendê-los, de forma que segue breve resumo dos artigos.

Art. 3º-B Trata das competências do Juiz das Garantias; Art. 3º-C “a competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.”; Art. 3º-D Trata de o impedimento do juiz das garantias funcionar no processo após o recebimento da denúncia; Art. 3º-E Trata da forma de designação; Art. 3º -F Trata da proteção dos direitos do preso e proteção do seu uso de imagem.

Os textos legais acima foram suspensos pelo prazo de 6 meses, através de decisão do ministro e ex-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) Dias Toffoli e, posteriormente, suspensão de vez, por tempo indeterminado, pelo ministro Luiz Fux, o qual era presidente do STF à época da decisão (FREITAS, 2020). Então, mesmo estando em vigência tais artigos, estes não terão eficácia, com a justificativa de que esse instituto não está em condições de ser aplicado. Assim sendo, diante dessa razão, é necessária a sua revisão e correção de alguns pontos.

Entre as críticas ao juiz das garantias, está a falta de previsão orçamentária, pois, com as mudanças, haverá novos gastos do Judiciário e criar a lei sem fazer um orçamento é um erro. Também, há a alegação de irregularidades em alguns artigos como o tempo que foi definido para implementação da lei, o rodízio dos juízes, entre outros. (NUCCI, 2022).

O autor Guilherme de Souza Nucci sustenta a sua oposição a esses argumentos, tendo em vista a sua visão relacionada diretamente com a estrutura acusatória do processo penal:

O juiz das garantias é parte da estrutura acusatória do processo penal brasileiro, como ficou nítido no art. 3º-A do CPP. Sem a sua criação e eficiente atuação havendo, sim, separação entre o juiz fiscalizador da investigação criminal e o juiz do mérito da causa torna-se inviável a estrutura acusatória. Portanto, todas as normas regentes dessa figura são de natureza intrinsecamente processual, implicando consequências processuais, até porque regras de atuação do magistrado, seus impedimentos e sua competência primária não podem ser entendidas como organização judiciária (NUCCI, 2022, p. 46).

Além disso, ele também afirma, em contraposição ao argumento de custo excessivo, a carência relacionada à sustentabilidade. Isso porque “o prazo de um mês de *vacatio legis*, fixado pela Lei nº 13.964/19, realmente, foi exíguo; mas, daí a dizer que haveria rombo inestimável no orçamento é um salto muito largo” (NUCCI, 2022, p. 46). Ele traz o argumento de que já existem vários Estados que há muito tempo mantêm um setor de juízes que trabalham somente com inquéritos, não julgando nenhum processo. Seriam eles, automaticamente, juízes das garantias.

Assim, urgente se faz o pronunciamento do Plenário do STF, a fim de trazer à baila a eficácia do juiz das garantias de forma concreta, pois, na teoria, já está firmada nos seus pontos positivos e negativos.

Com a chegada da pandemia no início de 2020, a qual instaurou um sistema de insegurança e excesso de custos, a execução ficou em segundo plano. Nesse seguimento, a retomada da discussão ocorreu somente em 2022, através do Projeto de Lei nº 3.479/21, o qual “obriga o Poder Judiciário a implementar o juiz das garantias no prazo de cinco anos após a realização das alterações legais necessárias e provisões orçamentárias” (BRASIL, 2022). O projeto tramita até o momento na Câmara dos Deputados.

Diante do supracitado, percebe-se a importância de se levantar um debate sobre tal tema e, para isso, é necessário que seja entendido, primeiramente, como funciona esse novo instituto. A peça apresentada no item a seguir será a base para facilitar o entendimento do juiz das garantias.

### 3 O AUTOR WILLIAM SHAKESPEARE E SUA PEÇA *MEDIDA POR MEDIDA*

Em outro campo de experiência, para elucidar a aplicação e construção da problemática, tem-se a utilização da peça *Medida por Medida* de Shakespeare.

Primeiramente, tratando-se de Shakespeare, pouco se sabe sobre sua vida e alguns até questionam a sua existência. Os dados que se tem é que nasceu no dia 23 de abril de 1564. É filho de John Shakespeare e de Mary Arden. Seu pai foi comerciante de lã e chegou a ser tesoureiro e prefeito de Stratford (FRAZÃO, 2021). Mostrava talento desde pequeno.

Casou-se com Anne Hathaway aos 18 anos e teve três filhos: Susanna e os gêmeos, Hamnet e Judith. Resolveu deixar a família e mudou-se para Londres onde começou sua brilhante carreira no teatro. No seu auge, começou a trabalhar com a companhia que se apresentava para a rainha Elizabeth e para o rei Jaime. Mesmo este não sendo fã de teatro, acompanhava a rainha durante as apresentações. E foi nessa época que Shakespeare escreveu *Medida por Medida* (1604), uma das obras do trio de comédias sombrias, sendo as outras “Bem está o que bem acaba” e “Troilo e Gressida”. Ele escreveu 38 peças, 4 poemas e 154 sonetos durante sua vida. É considerado o maior dramaturgo já existente na Terra (GUIMARÃES, 2004). Teve grande influência na língua inglesa, inclusive criou palavras e expressões que introduziu em suas obras, como “*for goodness’sake*” (pelo amor de Deus), que está presente na obra “Henrique VIII” (CAROLINA, 2017).

Nos seus últimos anos de vida, resolveu voltar para sua cidade natal e lá morreu em 23 de abril de 1616. A causa da morte é um mistério. Foi enterrado próximo a *Church of Holy Trinity* (Igreja da Santíssima Trindade). (FRAZÃO, 2021).

Sobre a peça e pelo entendimento da tradutora Heliadora (2004, p. 301), em seu livro *Reflexões Shakespearianas*, “*Medida por Medida* [...] investiga a letra e o espírito da lei, os deveres e prerrogativas dos magistrados, o que a lei significa na vida de cidadãos de diferentes níveis sociais e culturais e, como sempre, a justiça e a misericórdia”.

Ainda acerca da peça, Ricardo Machado afirma:

O texto shakespeariano permite o desvelamento das debilidades de dois modelos de decisão judicial que ainda continuam vigentes na contemporaneidade. A atitude de Ângelo, ao condenar à morte o jovem Cláudio pelo crime de fornicção, mostra um modelo formalista de justiça, naquilo que séculos depois, foi marcado como “juiz boca da lei”, fruto do positivismo exegético francês. Do mesmo modo, Ângelo, ao propor a soltura/absolvição de Cláudio em troca do amor de Isabela, mostra-se como o contraponto voluntarista do positivismo do século XIX. De escravo da lei, Ângelo se transforma em “dono da lei”. Do “mito do dado” a “vontade do juiz” ou “à vontade de poder” do juiz (MACHADO, 2014).

A peça de William Shakespeare traz a história de uma pequena cidade, em que o Duque, cansado do seu trabalho, resolve tirar férias e deixa, em seu lugar, Ângelo, considerado um cidadão perfeito. O Duque fica na cidade e se disfarça de Monge na paróquia, afirmando que “como um irmão de sua ordem visitarei povo e príncipe” (SHAKESPEARE, 2015, p. 24). Dentro do confessionário, escuta muitas críticas relativas à sua pessoa, como a feita por Lúcio que se referiu a ele como “um sujeito muito superficial ignorante, sem peso [...]”. (SHAKESPEARE, 2015, p. 79).

Ângelo aproveita do poder dado a ele e resolve trazer à vida uma lei que há mais de dez anos não era aplicada. Como afirmado pelo personagem Cláudio, “o novo governante despertou o catálogo de penas penduradas quais fossem armas sujas, há dezenove voltas do zodíaco, ali, sem uso. E só para criar fama joga todas as leis adormecidas sobre mim: na certa é só para fama” (SHAKESPEARE, 2015, p. 22).

A lei condenava a libertinagem da população de Viena. O regente do Duque resolve, então, punir Cláudio com a morte, tendo em vista que este engravidou sua noiva Julieta. A irmã de Cláudio, Isabela, que vivia em um convento, tenta interceder com Ângelo em favor de Cláudio. E recebe uma proposta, na qual seu irmão só seria libertado se ela lhe cedesse a sua virgindade em troca. (SHAKESPEARE, 2015, p. 60). Isabela fica indignada e ameaça denunciá-lo. Ele então diz:

Quem vai acreditar? Meu nome limpo, a minha vida austera, minha voz contra a sua, o cargo público, pesarão tanto contra sua acusação que você, sufocada pelo que afirma, vai cheirar a calúnia. [...] resgate seu irmão entregando-se a mim: de outro modo não só ele morre, mas seu descaso fará com que sua morte venha após longa tortura. [...] mentindo, inda peso mais que sua verdade (SHAKESPEARE, 2015, p. 60).

Ela, então, vai conversar com seu irmão, que está preso na delegacia da cidade. Ao chegar lá, encontrou o Duque, que estava disfarçado de monge e estava preparando Cláudio para a morte. Ao escutar o que ocorreu com ela, o Duque resolveu ajudá-los e juntos montaram um plano para libertar Cláudio (SHAKESPEARE, 2015, p. 63-70.).

O Duque, disfarçado, conta que Ângelo estava prometido em casamento a uma moça chamada Mariana. Porém, a moça perdeu o dote em um navio que afundou. E depois de saber disso ele a abandonou. Com esta informação, Isabela foi a casa de Mariana para convencê-la a se encontrar às escuras com Ângelo e consumir o casamento. Ela, de prontidão, aceita, pois não houve casamento, já que o dote tinha sido perdido (SHAKESPEARE, 2015, p. 70-90).

Arquitetado o plano, Isabela vai ao encontro de Ângelo e lhe informa que aceita a proposta com a condição de que esse encontro se dê às escuras. Ele aceita. O dia chega e Ângelo se deita com Mariana pensando que era Isabela. Mas, passado isso, Ângelo não tira a pena de Cláudio, como havia prometido, e pede a execução (SHAKESPEARE, 2015, p.94-95). O Duque, disfarçado, diante do contexto, interfere e, na delegacia, troca as cabeças dos condenados, colocando no lugar da cabeça de Cláudio a de outro detento parecido com ele que havia morrido, salvando, assim, a vida dele (SHAKESPEARE, 2015, p. 96-99).

Ato contínuo, o Duque, sem mais disfarce, envia uma carta a Ângelo, informando-lhe que iria voltar e pede a presença de todos os cidadãos. Isabela e Mariana vão até a recepção do Duque e desmascaram Ângelo, contando sua parcialidade no julgamento e seus abusos. O Duque, já ciente de tudo, pune Ângelo a se casar e cuidar de Mariana, assim terminando por salvar a honra de Isabela, a vida de Cláudio e o casamento de Mariana. No fim de seu julgamento, o Duque declara: “morte por morte, Ângelo por Claudio. Pressa traz pressa, e o lazer, lazer; feito por feito, medida por medida” (SHAKESPEARE, 2015, p. 129).

Depois de delineado objetivamente como foi a história abordada na peça *alhures*, há de se observar a sua relação com o instituto do Juiz das Garantias. Conforme será visto a seguir, restarão contextualizadas as similitudes entre os contextos que norteiam a discussão, além de apresentar uma ótica detalhada do direito processual penal, no tocante à fase preliminar do processo.

#### **4 O JULGAMENTO OCORRIDO NA PEÇA *MEDIDA POR MEDIDA* À LUZ DA SISTEMÁTICA PROCESSUAL PENAL DO JUIZ DAS GARANTIAS DA LEI Nº 13.964/19**

Superadas as definições e contextualizações do que seria o cenário para desenvolvimento da problemática, é importante inferir os procedimentos inerentes à construção do comparativo exigido neste ensaio. Nesse contexto, a Lei nº 13.964/2019 implementou a fase preliminar do processo e construiu um novo paradigma. Assim, conforme os autores William Ferreira da Cunha e Erlan Cardoso Xavier,

A Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 é paradigmática em diversos pontos, mas inova especialmente ao inserir os arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C ao Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941, introduzindo a figura do Juiz de Garantias. O propósito do Juiz de Garantias é controlar a legalidade da investigação criminal. Ele decidirá sobre prisão

provisória, afastamento de sigilos e procedimentos de busca e apreensão. O ponto fundamental é a separação entre a investigação e a condenação: outro juiz será responsável pelo julgamento da ação (CUNHA; XAVIER, 2021, *on-line*).

Nesse sentido, tal discussão observará como se deu a origem do objeto da causa e analisando todo o trâmite processual a partir de então. Não obstante, ainda serão discutidos os vícios que levaram à evidência e importância da figura oculta, ora determinada, metaforicamente, como o juiz das garantias.

Primeiramente, do suposto crime do personagem Cláudio: através de um decreto, Ângelo ressuscita uma lei que não era aplicada há mais de 10 anos, afirmando que “A Lei não estava morta; ela dormia” (SHAKESPEARE, 2015, p. 47). Essa Lei condena todos os bordéis e qualquer ato de libertinagem em Viena. O personagem Cláudio foi preso por engravidar sua noiva e, como dito por José Roberto de Castro Neves (2019, p. 275), “ele já era materialmente marido de Julieta, mas não formalmente”, devido a empecilhos no processo de casamento.

A irmã de Cláudio tenta interceder por ele e traz o argumento “Quem já morreu aqui por tal ofensa? São muitos os que a cometeram” (SHAKESPEARE, 2015, p. 47), mostrando que, mesmo em vigência, tal lei não tinha eficácia já que, como dito na peça, todos do povo ignoravam a existência de tal norma. Porém, para mostrar poder, traz o decreto, que acaba levando à condenação de Cláudio, que é usado como exemplo para os cidadãos. O Duque, terceiro presente no processo, entra para trazer justiça e a busca da imparcialidade.

Diante disso, faz-se necessário destacar as semelhanças do processo feito pelo Duque na peça com o instituto do juiz das garantias, conforme será verificado no quadro comparativo a seguir.

PEÇA MEDIDA POR MEDIDA	LEI N. 13.964/2019
O Duque, disfarçado, foi à delegacia conversar com Cláudio. Duque, “segundo a lei, permita que os veja, e dê-me alguma informação sobre seus crimes (..)” (SHAKESPEARE, 2015, p. 51)	Veja que tal narrativa aborda o Art. 3º-B, I e X os quais definem a necessidade de comunicação da prisão, e apresentação de dados ao juiz das garantias: I- “receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal”; X- “requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;”
O Duque, disfarçado, criou plano para ajudar Isabela, que é a defensora (advogada) de Cláudio. Duque: “você pode curar com facilidade, com cura que não só salva seu irmão como poupa de qualquer desonra ao fazê-lo (...) O que achas do plano?” (SHAKESPEARE, 2015, p.71 e 72).	Esse trecho se compara ao Art. 3-B, III que trata da proteção dos direitos do réu: III- “zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;”

<p>Ao ajudar Isabela informando dados sobre a mulher prometida em casamento a Ângelo. Duque: “Ela deveria ter-se casado com esse Ângelo, pois estava noiva dele (...)” (SHAKESPEARE, 2015, p. 70).</p>	<p>Tal fragmento pode ser tratado como o que prevê o Art. 3º-B, XV: XV- “assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;”</p>
<p>Protegeu a imagem de Cláudio não o deixando usar como exemplo, só para agradar o ego do seu substituto Ângelo. Cláudio: “porque me exhibe assim, pra todo mundo? Leve-me pra prisão como mandaram” (SHAKESPEARE, 2015, p.20).</p>	<p>Essa parte mostra exatamente o propósito do Art. 3º-F, qual seja: “O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.”</p>

Ao analisar o personagem do Duque a partir da comparação supracitada e diante do que ele passa na história, podemos tratá-lo como um exemplo de juiz das garantias, pois, ao se disfarçar no meio do povo, conseguiu trabalhar na parte investigatória do suposto crime de Cláudio e, através do seu poder, impedir uma condenação injusta e um possível abuso de poder de Ângelo, personagem que tenta usar do seu poder no julgamento para conseguir benefício próprio.

Na peça, vê-se a importância de um segundo juiz participar do caso. Isso porque essa figura trouxe outra visão diante da causa, estando a contribuir para a imparcialidade. Assim, o juiz das garantias traz uma luz para evitar a falha humana e a concentração na mão de somente uma pessoa (no caso, o único juiz da causa), que é suscetível de corrupção ou erro. Fica claro, através da história narrada, que a presença de um segundo juiz mantém a integralidade. Nesse seguimento, segundo Flávio Martins Alves Nunes Júnior, no contexto processual, acaba

[...] sendo impossível exigir a neutralidade do magistrado, em razão de suas experiências pessoais e da própria faixa de discricionariedade conferida pela lei em expressões como “garantia da ordem pública” etc., deve-se entender a imparcialidade como sendo a ausência de vínculo do magistrado com as partes ou com o objeto do litígio (NUNES JÚNIOR, 2017, p. 120).

Na peça exemplificativa na problemática, por exemplo, fica claro como essa imparcialidade foi necessária para garantir o devido julgamento. Como observado, o juiz das garantias age na fase pré-processual, em que se busca proteger as garantias do indivíduo, protegendo-o de uma possível parcialidade do juiz que irá julgar o processo, pois assim este não terá contato com o caso até que a fase da investigação tenha terminado e tenha feito o recebimento da denúncia.

Em relação ao juiz substituto do Duque, chamado Ângelo, a sua imparcialidade foi corrompida, pois, ao fazer o julgamento, já detinha prévio conhecimento sobre o caso; um dos motivos é que fazia parte da fase instrutória, o que lhe permitia manipular provas. Então, ele já entra no tribunal com um pré-julgamento, consciente ou inconscientemente, tendo por fim uma sentença viciada. Diante desse cenário, veio o Duque, por analogia, como juiz das garantias do processo em que Cláudio estava envolvido, a fim de corrigir esse vício e garantir um justo julgamento e condenação de Cláudio.

O Duque mantém a paridade das partes ao dar a Isabela a oportunidade de equilibrar essa relação, após verificar que Ângelo estava abusando de seu poder ao propor uma condenação irracional. Assim, desmascarou esse abuso de poder. Após corrigir esse desvio e dar o devido julgamento a Cláudio, o Duque, que mesmo já sabendo de toda corrupção, ainda deu a Ângelo a oportunidade de corrigir seus erros, porém ele não o fez. Assim, o Duque, por fim, equilibra a balança e condena Ângelo, aplicando-lhe pena equivalente à sentença viciada que ele havia prolatado.

O julgamento justo somente ocorreu, portanto, pelo fato de se ter um terceiro sem envolvimento com o processo, o qual estava investigando e, ao mesmo tempo, protegendo os direitos do réu a uma defesa justa. O juiz, então, passa a receber um processo sem contaminação, pois não precisou agir na parte instrutória.

Desta feita, conclui-se que a Literatura trouxe uma elucidação e permitiu, de forma clara, ilustrar o contexto jurídico do instituto do juiz das garantias, com o advento da Lei n. 13.964/2019. Assim, conforme bem abordado por Neves (2019, p. 392) “apenas munidos dos valores contidos na boa literatura seremos capazes de passar adiante o legado da nossa civilização”. Ao vislumbrar o instituto novo diante de um exemplo literário, essa atitude traz uma melhor reflexão e conscientização para o ordenamento jurídico.

## 5 CONCLUSÃO

A implementação do juiz das garantias é uma medida que trouxe grandes mudanças para o Processo Penal Brasileiro, além de grandes questionamentos e receios quanto a sua aplicação. O seu advento abriu espaço para uma discussão sobre o tema, tendo em vista consignar os vários países que o já possuem, ficando o Brasil fora desse conjunto.

Para fomentar esse debate, vislumbrou-se a utilização do ramo literário, a fim de melhor elucidar e desenvolver a problemática, já que é um instituto complexo e de difícil implementação. Assim, a obra *Medida por Medida*, de Shakespeare, mostrou-se a mais adequada, ilustrando as funções do novo instituto.

O Juiz das Garantias é um magistrado que visa a proteger os direitos fundamentais do suposto autor da infração penal. O instituto surgiu no meio jurídico mundial após vários processos serem viciados pela opinião dos magistrados que tinham acesso a provas e dados presentes na fase instrutória.

Tal sistema tem a finalidade de corrigir vários possíveis vícios que poderiam ocorrer no processo. Entre eles, destaca-se a parcialidade. Com o juiz das garantias, consolidando a divisão de funções, os magistrados não terão mais o acesso antecipado a

qualquer material, não formando, assim, uma concepção sumária do réu, permitindo que o devido processo legal ocorra sem máculas, permitindo uma sentença justa.

No entanto, por se tratar de um instituto pouco conhecido e estudado no meio jurídico brasileiro, trouxe consigo várias dúvidas, entre elas a questão dos gastos para sua implementação e a constitucionalidade dos artigos criados.

Perante o exposto, o julgamento presente na peça se fez relevante e demonstrou com clareza o funcionamento e a importância desse segundo magistrado presente no processo.

A análise do juiz das garantias, através da história presente na peça, mostrou, de forma simples, como é esse juiz no processo, exemplificando suas competências e mostrando o impacto que essa figura tem na garantia de um processo mais justo.

Diante dessa correlação, fica evidente que tal instituto vem trazer melhorias para o sistema brasileiro, garantindo uma maior segurança processual, aumentando a confiança do povo no sistema judiciário.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília: Diário Oficial da União, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm).

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.479/21**. Obriga o Poder Judiciário a implementar o juiz das garantias no prazo de cinco anos, após a realização das alterações legais necessárias e provisões orçamentárias. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/848939-proposta-da-prazo-de-cinco-anos-para-judiciario-implantar-juiz-das-garantias>.

CAROLINA. **Conheça a língua através do grande poeta inglês**. [S. l.]: Superprof, 2017. Disponível em: <https://www.superprof.com.br/blog/poesia-inglesa-estudar-vocabulario/>.

CASTANHO, V. **Juiz das garantias**. [S. l.]: Senado Notícias, 2020. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/noticias/agencia/quadros/qd\\_167.html](http://www.senado.gov.br/noticias/agencia/quadros/qd_167.html).

CUNHA, W. F. da *et. al.* O juiz de garantias e seu efeito sobre o processo penal: adequando o processo penal aos atuais preceitos constitucionais?. **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 11, p. 30-50, 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/92045/o-juiz-de-garantias-e-seu-efeito-sobre-o-processo-penal-adequando-o-processo-penal-aos-atuais-preceitos-constitucionais>.

FRAZÃO, D. **Biografia de William Shakespeare**. [S. l.]: eBiografia, 2021. Disponível em: [https://www.ebiografia.com/william\\_shakespeare/](https://www.ebiografia.com/william_shakespeare/).

FREITAS, H. **Fux revoga decisão de Toffoli e suspende juiz de garantias por tempo indeterminado**. [S. l.]: JOTA, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/fux-revoga-decisao-de-toffoli-e-suspende-juiz-de-garantias-por-tempo-indeterminado-22012020>.

GUIMARÃES, L. **William Shakespeare: quem foi; livros; fases; resumo**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/literatura/william-shakespeare.htm>.

HELIODORA, B. **Reflexões shakespearianas**. Rio de Janeiro: Lacerda, 2004.

ITÁLIA. Sentenza 1º Ottobre 1982, Sul Caso Piersack; Pres. Wiarda, Giudici Ganshof van Meersch, Lagergren, Liesch, Gölcüklü, Pinheiro Farinha, Bernhardt; Commissione Europea Dei Diritti Dell'uomo (Rappr. Tenekides, Lancaster) c. Regno Del Belgio (Rappr. Niset, De Bluts). **Il Foro Italiano**, v. 106, n. 4, p. 109/110-115/116, 1983, JSTOR, Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/23175831>.

MACHADO, R. Direito e Literatura em 5 obras. **IHU Online: Revista do Instituto Humanitas Unisinos**, [S. l.], n. 444, 2014. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/5509-lenio-streck-3>.

NEVES, J. R. de C. **Medida por Medida: o direito em Shakespeare**. 6. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

NUCCI, G. de Sa. **Manual de processo penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NUNES JÚNIOR, F. M. A. **Poderes instrutórios do juiz no processo penal**. Jundiaí: Paco, 2017.

OLIVEIRA, D. K. de. **A atuação do julgador no processo penal constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

REIS, A. C. A.; GONÇALVES, V. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

ROMANO, R. T. **A questão da parcialidade objetiva do juiz durante o inquérito policial**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35566/a-questao-da-parcialidade-objetiva-do-juiz-durante-o-inquerito-policial>.

ROMANO, R. T. **O juiz inquisidor no Brasil: um confronto com o sistema acusatório**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73519/o-juiz-inquisidor-no-brasil-um-confronto-com-o-sistema-acusatorio>.

SANTOS, G. M. dos. **Juiz das garantias no processo penal brasileiro**. 2021. 28 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1699>.

SHAKESPEARE, W. **Medida por Medida**. Tradução Barbara Heliodora. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015.